Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
GABINETE DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004844-77.2014.815.0000

Relatora	: Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante	: O Município de Mulungu
Advogado	: Marinaldo Bezerra Pontes
Agravado	: Câmara Municipal de Mulungu
Advogado	: Gustavo Max de Souza Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. **RECURSO PREJUDICADO.**

- Com a prolação de sentença nos autos principais, não há que se falar em prosseguimento do Agravo de Instrumento, por manifesta perda de objeto.

Vistos, etc.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo Município de Mulungu contra decisão de fls. 66/68, que nos autos do Mandado de Segurança nº 0014121020138150521 impetrado pela Câmara Municipal, concedeu parcialmente a liminar postulada para determinar que o Município de Mulungu repasse, até o dia 20 de cada mês, o valor integral correspondente ao duodécimo constitucional, sob pena do responsável incorrer em crime de desobediência.

A Câmara de Vereadores do município de Mulungu, por seu presidente Edinaldo Severino Gomes, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato da Prefeita Municipal, Sra. Joana Darc Bandeira Ferraz, objetivando, liminarmente, o bloqueio da conta do Município para pagamento do valor correspondente ao repasse do duodécimo do Legislativo Municipal e, no mérito, a concessão da segurança para que seja garantido o repasse integral até o dia constitucionalmente garantido, tendo em vista os constantes atrasos no repasse.

Nas informações (fls. 46/53)) a autoridade coatora alega que a não integralidade do repasse se deu por insuficiência de recursos financeiros.

Nas razões recursais, fls. 02/11, o Município de Mulungu alega as preliminares de, a) - nulidade processual por ausência de procuração do advogado que patrocina a parte contrária, b) - inépcia da inicial por falta de requisito obrigatório previsto no art. 6º da Lei n. 12.016/2009, e c) - ausência de pedido de intimação da procuradoria jurídica do município. No mérito, sustenta ausência de dolo no repasse não integral do duodécimo, alegando dificuldades financeiras.

Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento recursal.

Informações prestadas pelo juízo *a quo*, com a manutenção do d*ecisum* agravado (fls. 80/81).

Efeito suspensivo negado (fls. 83/88).

Não houve contrarrazões, fls. 94.

Parecer Ministerial, fls. 96/99, pela prejudicialidade do recurso.

É o Relatório

Decido

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Conforme as normas processuais atinentes à espécie, o

recurso de Agravo de Instrumento é restrito e intimamente vinculado ao processo principal. Tal recurso é o instrumento adequado para provocar o reexame de questões incidentalmente decididas no processo principal, notadamente antes da sentença final (terminativa).

Quando se profere sentença, a situação processual muda como um todo. A partir desse marco, o reexame da matéria em Segunda Instância, em princípio, é provocado por outros recursos, próprios para este novo momento processual.

In casu, conforme a manifestação Ministerial de fls. 96/99, com demonstrativo de tramitação processual de fls. 100, e consulta ao STI – Sistema de Controle de Processos do Tribunal de Justiça da Paraíba, os autos principais foram sentenciados em 29/05/2014.

A decisão que deu origem a este Agravo de Instrumento foi substituída pela sentença que concedeu a segurança. Logo não há mais que cogitar do reexame da matéria.

Sendo assim, não mais subsistindo a tramitação da ação em Primeira Instância, finda-se, automaticamente, o trâmite do Agravo de Instrumento, por manifesta perda de objeto.

Com essas considerações, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

P.I.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora